



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 28 de julho de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 117/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 09/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para realização de recuperação de passagem fluvial instalada na rua Val Paraíso, no Bairro Ramiro Batista, sobre um córrego sem denominação, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência



da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).”

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **FRANCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, cujos representantes mantiveram-se presentes até o fim da sessão. Após o credenciamento das referidas empresas, foi aberto o envelope de documentação das mesmas. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo atestado o pleno cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório pelas referidas empresas. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2 do edital, foram analisados pela fiscal do contrato, Rayane Arantes Sousa, nomeada pela Portaria nº 5.245, de 20 de junho de 2023, sendo atestado sua conformidade com as exigências legais, conforme parecer técnico anexo à presente ata. Dessa forma, as empresas **FRANCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foram declaradas **HABILITADAS**. Diante da ausência de intenções recursais, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à abertura dos envelopes de propostas. Em análise, a Comissão Permanente de Licitação e a fiscal do procedimento licitatório atestaram a sua conformidade com o estabelecido no item 9.2 do instrumento convocatório. Diante disso, as propostas foram classificadas na seguinte ordem: em 1º lugar a empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** com o valor ofertado de R\$373.420,09 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos); em 2º lugar a empresa **FRANCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** com o valor ofertado de R\$ 381.353,70 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos). Portanto, a Comissão Permanente de Licitação declara a empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora



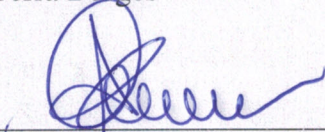
do presente feito licitatório pelo valor de **R\$373.420,09 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos)**. Os licitantes presentes não manifestaram intenção de recurso quanto ao julgamento das propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada:

Comissão Permanente de Licitação:

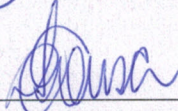
Leonardo Geraldo Eufrázio



Ludmila Terra Borges



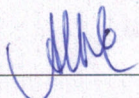
Ana Paula Cunha



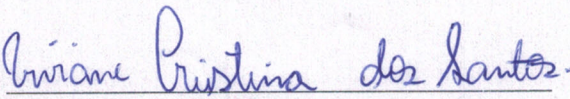
Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

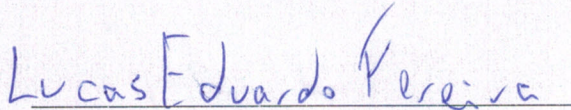
Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristiane de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos



Lucas Eduardo Pereira



Fiscal do Contrato

Rayane Arantes Sousa

Rayane Arantes Sousa

FRANCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

[Handwritten signature]

THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO
Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83
Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146
Contato: (37) 3329-1846
secretariafgadeobrasetransito@gmail.com

COMUNICAÇÃO INTERNA 547/2023

De: Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

Para: Diretoria de Compras Públicas

Assunto: Parecer técnico PL 117/2023, TP 009/2023

Prezado Secretário,

O presente se faz para envio do Parecer Técnico relativo à Documentação de Habilitação e Técnica bem como proposta apresentada pela licitante THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, vencedora do processo licitatório 117/2023, na modalidade Tomada de Preços 009/2023.

Atenciosamente,

Formiga, 28 de julho de 2023.

Felipe Basílio Nunes

Secretário Municipal de Obras e Trânsito



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO

Rua Coronel José Gonçalves D'Amarante, nº 83

Centro – Formiga – MG – CEP: 35570-146

Contato: (37) 3329-1846

secretariafogaobrasetransito@gmail.com

PARECER TÉCNICO

Fazendo referência à análise de documentação apresentada pelas licitantes **FRANCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 68.493.097/0001-55 e **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 20.781.417/0001-46, participantes do Processo Licitatório 117/2023, na Modalidade de “Tomada de Preços” 009/2023, cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia para realização de recuperação de passagem fluvial instalada na Rua Val Paraíso, no bairro Ramiro Batista, sobre um córrego sem denominação, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

No dia 28 de julho de 2023, ocorreu o referido certame. Após análise, verificamos que ambas as empresas apresentaram documentação comprovando capacidade técnico-profissional para a execução das atividades relevantes ao objeto licitado, atendendo às exigências contidas nos itens 8.2 e 8.3 da qualificação técnica.

A empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi consagrada vencedora do certame, apresentando uma proposta no valor de R\$ 373.420,09 (Trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e nove centavos). Destaco que a proposta apresentada está de acordo com as exigências contidas no item 9 do edital, referente à proposta comercial.

Diante dos fatos, considero que a empresa **THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** está **HABILITADA** na fase de propostas da referida licitação.

Sem mais para o momento,

Formiga, 28 de julho de 2023.

Rayane Arantes Sousa

CREA-MG 249.946/D

Engenheira Civil Fiscal do contrato